

APONTAMENTOS ACERCA DA ORIGEM DO DEBATE SOBRE HERANÇAS NA VISÃO DA ECONOMIA POLÍTICA CLÁSSICA E MARX

Antônio Albano de Freitas¹
Alexis Saludjian²
Eduardo Costa Pinto³

Resumo

A temática da herança na formação do patrimônio tem ganhado destaque nos debates políticos, sociais e econômicos atuais, principalmente após a crise de 2007/8. Contudo, poucos dos envolvidos nesse debate têm claro que as origens dessa questão estão na Economia Política Clássica e em sua principal crítica (a de Karl Marx). Diante disso, esse artigo tem como objetivo discutir a questão da herança, vista como o principal vetor da reprodução intergeracional da concentração de riqueza, na perspectiva dos principais autores clássicos – e de alguns de seus herdeiros contemporâneos – e na perspectiva da crítica da Economia Política. Com tal intuito, o texto primeiramente expõe sobre o direito de legar e o direito de herdar na tradição liberal clássica, tais como em Adam Smith e Stuart Mill, bem como seus herdeiros contemporâneos, como, por exemplo, Thomas Piketty. Na sequência, por sua vez, contrapõe-se as ideias destes últimos intelectuais com as de autores que apresentaram perspectivas mais radicais, pela abolição da herança e, acima de tudo, da propriedade privada. Neste tópico, a abordagem sobretudo de Karl Marx é explorada. Por fim, tecem-se algumas conclusões.

Palavras-chave: Heranças; História do Pensamento Econômico; Desigualdade Econômica Intergeracional

Área temática 4. Teoria do Valor, Capitalismo e Socialismo

Abstract

This paper analyzes the origin of the debate about the influence of inheritance on estate formation. That is to say, the article discusses inheritance, seen as the main vector of intergenerational reproduction of wealth, in the History of Economic Thought. For this purpose, it first exposes the logic on the right to bequeath and inherit in the classical liberal tradition. The ideas and narrative of classical authors, such as Adam Smith and Stuart Mill, as well as contemporary authors such as Thomas Piketty, are therefore investigated. In turn, next, we contrast the ideas of these latter intellectuals with authors who presented more radical perspectives, for the abolition of inheritance and, above all, private property. In this section, especially Karl Marx's approach is explored. Lastly, some conclusions are drawn.

JEL classification code: B12; B14; E24

Keywords: Inheritance; History of Economic Thought; Intergenerational Economic Inequality

¹ Pós-Doutor pela New School for social Research e membro do Grupo de Análise Marxista Aplicada (GAMA). Contato eletrônico: antonio.albanodefraitas@gmail.com.

² Professor do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e membro do Grupo de Análise Marxista Aplicada (GAMA). Contato eletrônico: saludjian@ie.ufrj.br.

³ Professor do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e membro do Grupo de Análise Marxista Aplicada (GAMA). Contato eletrônico: eduardo.pinto@ie.ufrj.br.

1. Introdução

A temática da herança na formação do patrimônio tem ganhado destaque nos debates políticos, sociais e econômicos atuais, principalmente após a crise de 2007/8. Tanto na eleição presidencial nos EUA (2020) quanto na França (2017), o aumento das desigualdades sociais e aumento da riqueza/fortuna dos 1% mais ricos fez com que a discussão sobre a herança dos mais ricos fossem temas relevantes da campanha eleitoral. Entretanto, poucos dos envolvidos nesse debate têm claro que as origens dessa questão estão na Economia Política Clássica e em sua principal crítica (a de Karl Marx).

Diante disso, esse artigo tem como objetivo discutir a questão da herança, vista como o principal vetor da reprodução intergeracional da concentração de riqueza, na perspectiva dos principais autores clássicos (Smith e Mill) – e de alguns de seus herdeiros contemporâneos (Thomas Piketty) – e na perspectiva da crítica da Economia Política de Marx.

Não se pretende aqui apresentar de maneira exaustiva o debate sobre herança na teoria econômica ao longo da história. Seria necessário um debate muito mais amplo do que num artigo para realizar uma História do Pensamento Econômico das heranças. Cabe observar que esse artigo utiliza na discussão um texto pouco divulgado e debatido de Marx sobre a herança.

Para tal intento, este artigo está dividido em mais três seções além desta introdução. Na primeira, discute-se o direito de legar e o direito de herdar na tradição liberal clássica. As ideias e narrativa de autores clássicos, tais como Adam Smith e Mill, bem como de contemporâneos, como Thomas Piketty, são portanto investigadas. Na terceira seção, contrapõe-se as ideias clássicas sobre a herança por meio de autores que apresentaram perspectivas mais radicais, pela abolição da herança e, acima de tudo, da propriedade privada. Nesta seção, a abordagem, sobretudo, de Karl Marx é explorada. Por fim, na quarta seção tecem-se algumas conclusões. Cabe observar que este texto longe de fechar o debate sobre a questão da herança, faz-se necessário e oportuno para compreender as origens da discussão sobre heranças.

2. Sobre o direito de legar e o direito de herdar na tradição liberal clássica

A necessidade de legar, e sobretudo o direito de legar, nem sempre se fizeram presentes na história da humanidade. Em realidade, em quase todos os territórios pelos quais se têm registros, a sucessão testamentária foi introduzida muito depois que a sucessão *ab intestato* (isto é, aquela sucessão sem testamento). Em suas *Lectures on Jurisprudence* escrita em 1763 (2004), Adam Smith (1723-1790), por exemplo, aponta que em Tartária e em países da costa da África no Século XVIII certas regras de sucessão aconteciam sem que a noção de um testamento estivesse presente nestas sociedades.

Entre os primeiros romanos, por sua vez, os testamentos eram desconhecidos, e foram, primeiramente, introduzidos pelas *Leges Duodecim Tabularum* (Leis das Doze Tábuas). Antes disso, aquele que não tivesse herdeiros não poderia legar o seu patrimônio. De maneira análoga, foi Sólon o autor da sucessão testamentária entre os Atenienses (Smith, 2004, p.73).

Na Era dos caçadores não havia sucessão na medida em que não havia propriedade privada. Pequenos utensílios como arcos e outros itens eram enterrados juntamente com o falecido. Séculos mais tarde, na era dos pastores, crianças e familiares viviam juntos e os bens do chefe da família eram sustentados pelo trabalho conjunto de todos os membros da família. E embora o chefe de família tivesse o privilégio de alienar esses bens durante o seu tempo de vida, ele não o tinha no momento de sua morte. Todos os membros da família tomavam posse de uma proporção igualitária, sem distinção relativa à sexo.

Foi a partir do momento em que a sociedade se tornou predominantemente agrícola que a ideia de propriedade teve ampla extensão. A propriedade da terra, por sinal, não passava na cabeça de caçadores e pastores. “*An Arab or a Tartar will drive his flocks over an immense country without supposing a single grain of sand in it his own*” (Smith, 2004, p.473). Neste sentido, adesão, prescrição e sucessão foram extensões da ideia de propriedade que não ocorreriam à membros de uma sociedade pré-agrária. De acordo com Smith, muitas das normas de herança seriam estranhas e tenderam a gerar tortuosas justificativas dos filósofos do direito. Isto é, em muitas questões o autor escocês admite que as leis de propriedade responderam a circunstâncias, necessidades e tradições sociais e históricas, e não a leis básicas da natureza.

O debate sobre a herança, e sua abolição, é um tema fortemente presente em programas socialistas, desde as ideias de Gracchus Babeuf no último quarto do Século XVIII até Marx e Engels com o Manifesto Comunista em 1848. Entretanto, deve ser

lembrado que esta proposição não é intrinsecamente socialista. Basta lembrar que a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) se valeram de princípios liberais, como a ética do trabalho e do esforço próprio, para atacar os privilégios hereditários recebidos pela aristocracia e a nobreza, sem se distanciar da defesa da propriedade privada.

Para a corrente liberal clássica, leis e uma legislação liberal seriam de suma importância para ditar as regras sociais e assegurar o direito individual e a propriedade privada. Em uma passagem de *Lectures on Jurisprudence* Adam Smith aponta que:

Laws and government may be considered in this and indeed in every case as a combination of the rich to oppress the poor, and preserve to themselves the inequality of the goods which would otherwise be soon destroyed by the attacks of the poor, who if not hindered by the government would soon reduce the others to an equality with themselves by open violence” (Lectures on Jurisprudence. SMITH, Adam, 2004, p.192).

E embora Adam Smith não tenha feito uma análise detalhada acerca da tributação de heranças e doações, o autor, como interpreta Samuel Fleischacker em seu livro *On Adam Smith's Wealth of Nations* (2004, p.198), instigou seus leitores a, no mínimo, indagar por uma drástica redução no direito de herdar.

De acordo com Smith, a sucessão testamentária seria uma das maiores extensões do conceito de propriedade e “*there is no point more difficult to account for than the right we conceive men to have to dispose of their goods after their death*” (Smith, 2004, p.90).

O autor colocou a questão nos seguintes termos: se a pessoa que vem a falecer não transferiu sua propriedade antes da morte, como pode ela transferir depois do seu falecimento? Após a morte, o indivíduo não tem direito de propriedade. Então, como pode transferir este direito a outra pessoa? Para Adam Smith, trata-se de um quebra-cabeças que levou filósofos a anunciar a imortalidade da alma (Smith, 2004, p.90). Smith, todavia, esteve longe de ser um radical. Se, por um lado, o autor abordou o período da morte como algo bastante delicado, em que o respeito e a reverência, fariam com que se procurasse cumprir o desejo do falecido acima de tudo. Por outro, sugeriu que a piedade em relação ao morto seria um princípio irracional e que não deveria ser tolerado eternamente (Smith, 2004, p.91). E embora o autor tenha se preocupado que um tributo sobre a transferência da propriedade do morto ao vivo pudesse dificultar financeiramente a vida do herdeiro (muitas vezes menor de idade ou já em condições precárias), Smith nunca deu a entender

em seus escritos que o imposto sobre propriedade fosse inerentemente injusto, ou que as pessoas tivessem o direito natural de passar os seus bens aos seus filhos, ou, ainda, que essas crianças tivessem qualquer direito natural em adquirir o que pertenceu aos seus pais. O fato é que Smith pavimentou o caminho para que muitos de seus estudiosos e admiradores pudessem interrogar a legitimidade do direito de herdar de maneira mais convicta. Thomas Jefferson, por exemplo, um dos *Founding Fathers* dos EUA, e que certa vez classificara “A riqueza das Nações” como o melhor livro existente de economia política⁴, questionando se todos os privilégios hereditários deveriam ser abolidos, afirmou: “*I suppose to be self evident, that the earth belongs in usufruct to the living: that the dead have neither powers nor rights over it. The portion occupied by any individual ceases to be his when himself ceases to be, and reverts to the society*”⁵. Tal frase poderia ser facilmente confundida com a seguinte passagem de Adam Smith: “*A power to dispose of estates for ever is manifestly absurd. The earth and the fulness of it belongs to every generation, and the preceding one can have no right to bind it up from posterity. Such extension of property is quite unnatural*” (Smith, 2004, p. 479).

Thomas Paine, autoproclamado um discípulo de Smith, em seu livro *Rights of Man* [1791] e *Justiça Agrária* [1797] também caminhou nesta direção. Para o autor, a propriedade fundiária seria uma afronta ao direito natural de cada geração em usufruir da terra. Apoiou, então, uma renda da terra – uma espécie de imposto sobre heranças – no momento de transmissão da propriedade, sendo este dinheiro coletado distribuído a todos os cidadãos com 21 anos de idade, como forma de compensar a perda da sua herança natural pela introdução do sistema de propriedade fundiária⁶.

⁴ Frase de Thomas Jefferson em carta a Thomas Mann Randolph, em 30/05/1790. Carta disponível online em: <http://founders.archives.gov/documents/Jefferson/01-16-02-0264>.

⁵ Frase de Thomas Jefferson em carta a James Madison em 06/09/1789. Disponível online em: <http://founders.archives.gov/?q=Correspondent%3A%22Madison%2C%20James%22%20Correspondent%3A%22Jefferson%2C%20Thomas%22&s=1111311111&r=294>.

⁶ De acordo com Paine, toda pessoa ao chegar à idade de 21 anos deveria receber a quantia de quinze libras esterlinas. Lindert & Williamson (1983) estimam que essas quinze libras seriam equivalentes a cerca de metade dos rendimentos anuais de um trabalhador rural na Inglaterra e no País de Gales em 1797. Para uma descrição das ideias de Paine, ver a análise disponível no site da *U.S. Social Security Administration* sob o título de “*Social Insurance History*” (disponível online em: <https://www.ssa.gov/history/paine4.html>). Esse debate, ademais, ganhou um novo desdobramento com a publicação do último livro de Thomas Piketty, *Capital e Ideologia* (2019). Nele, Piketty propõe que todo cidadão francês receba 120.000 Euros aos 25 anos de idade. O financiamento dessa medida se faria pela tributação sobre fortunas e heranças, as quais vieram a ser reduzidas pelo governo do Presidente Emmanuel Macron desde sua chegada na presidência francesa em Maio de 2017.

No escopo de um governo liberal, a tributação ideal tem influência até os dias de hoje dos quatro princípios delineados por Smith em “A riqueza das Nações”. Dentre estes quatro princípios clássicos, dois merecem, aqui, ser destacados:

- 1) Os súditos de cada Estado devem contribuir para a manutenção do governo, na medida máxima possível, proporcionalmente às suas capacidades respectivas, isto é, em proporção com a renda de que desfrutam, sob a proteção do Estado. Na observância ou no não cumprimento dessa máxima consiste o que se denomina igualdade ou desigualdade da tributação.
- 2) O imposto que cada indivíduo está obrigado a pagar deve ser certo, e não arbitrário. A data do pagamento, a forma de pagar, o montante a pagar, tudo isso deve ser claro e simples para o contribuinte e para qualquer outra pessoa. Onde não é assim, toda pessoa sujeita ao imposto está exposta, em grau maior ou menor, ao poder do coletor, o qual pode agravar o imposto sobre qualquer contribuinte que lhe for antipático ou então extorquir, por medo de tal agravação, algum presente ou gratificação para si mesmo. A incerteza da tributação estimula a insolência e favorece a corrupção em uma categoria de pessoas que são impopulares, mesmo quando na realidade não forem nem insolentes nem corruptas. A certeza daquilo que cada indivíduo deve pagar é, em matéria de tributação, de tal relevância que um grau muito elevado de desigualdade – como se deduz, acredito, da experiência de todas as nações – não representa, nem de longe, um mal tão grande quanto um grau muito pequeno de incerteza (SMITH, Adam, 1988, p.99).

Jean-Bapiste Say, *autoproclamado o melhor divulgador* de Adam Smith, chega a discutir rapidamente sobre heranças em um debate por cartas com Thomas Malthus⁷. Say vê na herança um risco de depredação entre herdeiros para a riqueza acumulada por um capitalista após a sua morte, mas se preocupa mais, fiel ao seu liberalismo econômico, com qualquer tipo de tributação sobre heranças por parte do Estado⁸.

⁷ “*Une succession se partage entre des héritiers et des légataires, dont la position n’est plus la même que celle du défunt, et qui dissipent souvent une partie de l’héritage au lieu de l’augmenter. La portion que s’en attribue le fisc est bien sûrement dissipée, car l’Etat ne la place pas reproductivement*” (Jean-Bapiste Say, p. 163). *Mélanges et correspondance d’économie politique*, Jean-Baptiste Say (1834). Disponível online em:

<https://books.google.com.br/books?id=wNGqsNLJawQC&pg=PA163&lpg=PA163&dq=Jean+Baptiste+Say+sur+1%27héritage&source=bl&ots=4rT2rNUIII&sig=ACfU3U3J75EH4cgPchIh263CgnneRWckVw&hl=fr&sa=X&ved=2ahUKEwiv2962rYboAhVHGLkGHfVCDPgQ6AEwEnoECAoQAQ#v=onepage&q&f=false>

⁸ David Ricardo (1996), por sua vez, no capítulo XII (Imposto sobre a Terra) de sua obra principal, *Princípios de Economia Política e Tributação*, de 1817, chega a citar a herança, mas o faz criticando o próprio Jean-Bapiste Say. Para Ricardo, o autor francês estaria interpretando de maneira errada a discussão de Adam Smith sobre a natureza e os efeitos da Imposto britânico sobre a terra. Nesse sentido, ver Ricardo (1996, p.134 e 135).

A partir dos princípios de Adam Smith, John Stuart Mill (1806-1873), outro bastião do liberalismo clássico, em seus *Princípios de Economia Política* (escrito em 1848), defendeu a igualdade como norma em matéria de tributação. De acordo com este último autor, se fosse imposto a uma pessoa uma tributação menor do que aquela que por justiça lhe caberia, uma outra pessoa teria que arcar com mais do que lhe tocava, e *coeteris paribus*, o alívio da primeira não seria um bem tão grande para ela, quanto seria um mal a maior pressão exercida sobre a segunda. Por tais razões, em Mill, a igualdade de tributação, como máxima de política, significava igualdade de sacrifício (Mill, 1988, p.146).

Partindo, portanto da máxima que se deve exigir sacrifícios iguais de todos, temos que perguntar agora se isso se consegue realmente, fazendo com que cada um contribua com a mesma percentagem sobre seus recursos financeiros. Muitos dizem que não, afirmando que a décima parte, em se tratando de uma renda pequena, representa um ônus maior do que 1/10, tirado de uma renda muito maior. [...] Com base na melhor análise que sou capaz de fazer desse problema, parece-me que a parte de verdade que essa doutrina encerra provém sobretudo da diferença entre um imposto que se pode pagar, em vez de gastar com artigos de luxo, e um imposto que incide, por menor que seja, sobre os artigos de primeira necessidade. [...] A maneira de reparar essas desigualdades de ônus, que parece ser a mais equitativa, é a recomendada por Bentham: isentar de tributo determinado mínimo de renda, suficiente para garantir o indispensável para a subsistência. Suponhamos que 50 libras por ano sejam suficientes para proporcionar ao número de pessoas normalmente sustentadas com uma única renda o necessário para viver com saúde, e a proteção contra o sofrimento corporal habitual, mas não comodidades ou luxos. Esse teria que ser então o citado mínimo, e as rendas que passassem disto deveriam pagar imposto não sobre o montante total, mas apenas sobre o que ultrapassasse esse mínimo. [...] Cada um pagaria então uma percentagem fixa não sobre o montante total dos seus rendimentos, mas sobre o supérfluo. Uma renda que não ultrapasse 50 libras não deveria ser tributada nem diretamente nem por meio de impostos sobre artigos de primeira necessidade (MILL, 1988, p.148).

Em se tratando de Imposto de *renda*, portanto, Mill advogava uma isenção para valores até um mínimo que garantisse uma subsistência de vida, e a partir daí uma tributação via alíquota fixa, independentemente do tamanho da renda.

Em relação à herança, todavia, Stuart Mill tinha princípios peculiares e até certo ponto distintos aos seus referentes à renda. De antemão, é interessante notar que ele reconheceu a influência da herança na distribuição de recursos temporalmente. O que fica claro na seguinte passagem:

Se alguém alegar – como se pode efetivamente afirmar com verdade – que aqueles que herdaram as poupanças de outros desfrutam de uma vantagem que possivelmente de maneira alguma mereceram, em relação às pessoas trabalhadoras cujos predecessores não lhes deixaram nada, direi o seguinte: não somente admito, mas até defendo vigorosamente, que essa vantagem imerecida deve ser limitada, na medida em que se conciliar com a justiça, àqueles que acharam conveniente dispor de suas poupanças dando-as a seus descendentes (MILL, 1988, p.184).

Em termos gerais, o autor alegava a liberdade dos indivíduos de doar em testamento, porém limitada a duas coisas. Em primeiro, que caso houvesse descendentes incapazes de prover a si mesmos (e que, por consequência, constituiriam um peso ao Estado) deveria ser reservado, do valor da propriedade, em benefício deles, o equivalente a tudo aquilo que o Estado os disponibilizaria. Em segundo, que a nenhuma pessoa deveria ser permitida receber mais do que um montante necessário para uma subsistência independente razoável. E em caso de falecimento sem a observância de testamento, toda a propriedade deveria ser retornada ao Estado, o qual deveria ser obrigado a destinar uma provisão razoável para os descendentes do falecido. Para o intelectual do Século XIX, ademais, não deveria ser reconhecido direito algum a parentes em linha colateral, e que a propriedade daqueles sem descendentes nem ascendentes, e que não tivessem realizado testamento, deveria ser de posse do Estado (Mill, 1988, p.213-214).

Aqui um parêntese interessante, que sinaliza, tal como indicamos na introdução, a relevância dessa questão na atualidade, pois se Mill nunca estipulou *o quanto* deveria ser esse montante necessário para uma subsistência independente razoável, Haslett (1997) o fez. Haslett (1997, p.216), em verdade, propôs uma quota de herança ao longo da vida, ao invés de um imposto sobre heranças. Essa quota seria estimada, para um dado país, numa quantia em torno do valor médio do patrimônio de todas as pessoas, no determinado país, que viessem a falecer com mais de 21 anos. No ano de 1997, por exemplo, Haslett sugeriu que essa quota fosse de US\$ 100.000 nos Estados Unidos. Uma referência alternativa para essa quota seria o valor médio do patrimônio líquido de todos os indivíduos de um país acima de 25 anos. Para o caso do Brasil, como aproximação, poder-se-ia utilizar os dados disponibilizados pela Receita Federal como parâmetro. Em 2013, no universo dos declarantes de Imposto de Renda, o patrimônio líquido médio foi de R\$ 200.667,92. Ou seja, esse seria o valor limite permissível a uma pessoa adquirir por herança, legado ou doação.

Retornando ao arcabouço teórico de Stuart Mill percebe-se, portanto, uma nítida distinção entre o direito de doação testamentária, parte do conceito de propriedade privada, do direito à herança, que não faz parte do conceito de propriedade. A propriedade de alguma coisa implica que o indivíduo que a possui tem o direito de dá-la a qualquer outra pessoa, e a esta outra pessoa cabe o direito de recebê-la ou não. Esta outra pessoa, contudo, a priori não tem o direito de receber a herança *independente* da vontade do proprietário. “*Que a propriedade de pessoas que não efetuaram transmissão dela durante sua vida passe, primeiro, a seus filhos, e na falta deles, aos parentes mais próximos, pode ou não ser um dispositivo adequado, mas de qualquer forma não é uma consequência do próprio princípio da propriedade privada*” (MILL, Stuart, 1988, p.185)⁹.

Alguns autores, ao final do século XIX e ao longo do século XX, debateram a limitação do direito de legar. Nozick (1990), por exemplo, sugeriu que o direito de legar um item não fosse transferível, assim como o direito de votar não é transferível. Para esse autor, a transmissão deveria ser limitada a apenas um momento, e não poderia ser repetida, tendo em vista que não seria justo passar via herança aquilo que não se conquistou por esforço próprio. Eugenio Rignano [1901; 1923], analogamente, propôs limitar o direito de legar de acordo com a origem ou idade da propriedade envolvida. Isto é, quanto maior o número de transferências que uma propriedade tivesse sofrido, menor seria o poder do proprietário em dispor dela por testamento. Isso porque a taxa de tributação da herança cobrada a cada transferência da propriedade aumentaria de acordo com o número de transferências, e após um número limitado de transferências alcançaria 100%. Assim, se distinguirmos a poupança própria do falecido (zero de transferências), os bens e o dinheiro pelos quais o falecido herdou de outras pessoas e que advieram da própria poupança dessas outras pessoas (uma transferência), os bens e o dinheiro dos quais o falecido herdou e que advieram de outras pessoas também por meio de herança (duas transferências) e assim sucessivamente. O industrial belga, Ernest Solvay [1897] também propôs algo similar. Isto é, que o imposto sobre heranças se tornasse progressivo com o número de gerações entre o criador original da propriedade e o seu atual proprietário. Pioneiramente, François Huet [1853] na sua ideia de socialismo cristão propunha mudar os direitos de propriedade de acordo com a distinção entre a propriedade criada e a propriedade herdada. A propriedade que tivesse sido acumulada pelo próprio proprietário poderia ser legada livremente. Porém, a propriedade herdada deveria ser confiscada pelo Estado quando o proprietário falecesse. A intenção do autor era de que tudo que fosse confiscado pelo Estado, em um dado ano, fosse distribuído entre os jovens de uma certa idade, de modo que dispusessem de uma quantia básica de riqueza no início de suas carreiras, tal como a proposta de Piketty (2019) em seu último livro.

⁹ Para maiores detalhes sobre como a herança foi vista na história do pensamento econômico, ver Erreygers (1997).

Voltemos novamente ao Stuart Mill, o qual afirmava que a acepção do conceito de propriedade, ao longo do tempo, mudou totalmente da concepção que se tem hoje (em sua época). Na antiguidade, diz o autor, a passagem de propriedade de uma pessoa falecida a seus filhos, e parentes mais próximos, se dava de maneira tão natural que nem surgia a ideia de outro concorrer a ela, sendo o legado testamentário, por exemplo, raramente necessário e/ou reconhecido. Isso porque os herdeiros costumavam estar presentes no lugar (na posse); já eram de alguma forma condôminos da propriedade do falecido etc. A definição de propriedade, em síntese, estava muito mais ligada à família do que a um indivíduo. Acontece que esta tradição, objeto mais de sentimento do que de raciocínio, implicou uma influência tamanha na mente das pessoas que se criou a ideia de um direito inerente dos filhos às posses de seu ascendente – direito que nem o próprio ascendente teria poder de anular. Na terminologia moderna, no entanto, a propriedade estaria inerente a indivíduos e não mais a famílias. Isto é, filhos, quando adultos, não sucedem à fortuna dos pais, e se participam dos recursos pecuniários dos pais é por exclusiva vontade destes, sendo permitido, inclusive, o poder dos pais em deserdar seus filhos e deixar suas posses a estranhos (Mill, 1988, p.185-186).

Um ponto ímpar na análise de Mill referia-se à prescrição de uma propriedade, ao direito de propriedade. Isso porque, para o autor, mesmo em situações de aquisição ilegítima, decorrido um tempo razoável sem contestação, dever-se-ia legitimar o direito pleno àqueles que a usufruísem no período atual. Assim, afirma o autor:

Sem dúvida, segundo o conceito fundamental de propriedade, não se deve tratar como propriedade nada que tenha sido adquirido mediante força ou fraude, ou de que alguém se tenha apropriado ignorando a existência de um direito anterior, pertencente a alguma outra pessoa; entretanto, é necessário para a segurança dos proprietários legítimos, que não sejam molestados com acusações de aquisição ilegítima quando pelo decurso do tempo, as testemunhas devem ter falecido ou então ter sido perdidas de vista, e não for mais possível esclarecer a natureza real da transação. A posse que não foi legalmente contestada dentro de um razoável número de anos deve ser – como o é pelas leis de todas as nações – um título de propriedade plena. Mesmo nos casos em que a aquisição tenha sido ilegítima, a desapropriação, depois de passar uma geração, dos que são provavelmente donos de boa-fé, ressuscitando assim um direito que por muito tempo não foi reclamado, geralmente constituiria uma injustiça maior – e quase sempre um dano privado e público maior – do que deixar de reparar a injustiça original (MILL, 1988, p.184).

Trata-se de um posicionamento, em certa medida, pragmático do autor, o qual apresentou várias obras “reformistas” sobre a questão do Estado e do bem-estar social ao final de sua vida, a fim de manter em ordem o estado de direito, função primordial na visão do capitalismo liberal clássico.

Logicamente, no entanto, tal estrutura entra em colisão com autores como Marx, como veremos na terceira parte desse artigo, o qual enxergava na acumulação primitiva¹⁰ uma característica importante do desenvolvimento capitalista e na propriedade privada dos meios de produção uma relação fundamental no complexo sistema de classes e camadas sociais. Mas não apenas. Basta destacar a conhecida passagem de Jean Jacques Rousseau (1712-1778) em seu “*Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*”, publicado em 1755, para problematizar o sentido da propriedade em Mill.

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!”. Parece, porém, que as coisas já tinham chegado ao ponto de não mais poder ficar como estavam: porque essa ideia de propriedade, dependendo muito de ideias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de repente no espírito humano: foi preciso fazer muitos progressos, adquirir muita indústria e luzes, transmiti-las e aumentá-las de idade em idade, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza (ROUSSEAU, Jean Jacques, 1999, p.87).

Não obstante tal controvérsia, é importante não perder de vista a relação de Mill com a tributação de heranças, pois se é verdade que o autor aconselha um imposto com alíquotas fixas para a tributação da *renda* (um imposto proporcional), no caso de legados

¹⁰ No capítulo XXIV do livro “Capital”, Marx (1983) desenvolve o termo acumulação primitiva para designar o processo histórico real através do qual a classe operária sem propriedades e a classe capitalista foram criadas. Ao contrário da escola liberal clássica a qual afirmava que o capital era criado pela abstinência, como fonte original da acumulação, Marx dizia que a abstinência só poderia levar a acumulação do capital se já existissem relações capitalistas de produção. Sendo assim, as origens do capitalismo encontravam-se na transformação das relações de produção, principalmente no campo, e para essa mudança desempenharam, de fato, papel fundamental a conquista, a escravização, o roubo, o assassinato etc. Portanto, medidas pouco civilizadas, muitas vezes utilizando-se da violência, foram fundamentais, como, por exemplo, no regime de cercamento dos campos, na expulsão das populações agrárias, nas colônias, nas cruzadas de extermínio, na escravização e sepultamento da população aborígine nas minas, no saque das índias orientais e na transformação da África em campo de caça de escravos.

e heranças ele admite, no mínimo, a conveniência de se utilizar alíquotas progressivas. Na extensa, porém essencial, passagem abaixo, Stuart Mill esclarece o núcleo de seu pensamento:

Tanto na Inglaterra como na Europa continental, tem-se defendido um imposto gradual sobre a propriedade (o imposto progressivo), com base no fundamento declarado de que o Estado deve utilizar o instrumento da tributação como meio de suavizar as desigualdades de riqueza. Tenho o mesmo desejo que qualquer outro de que se empreguem meios para diminuir essas desigualdades, mas não de forma a aliviar o perdulário à custa daqueles que são prudentes. Taxar as rendas mais altas em uma percentagem maior do que as rendas menores significa impor um tributo à iniciativa e à parcimônia, impor uma penalidade a pessoas por terem trabalhado mais duro e economizado mais do que seus vizinhos. O que se deve restringir, para o bem público, não são as fortunas ganhas merecidamente com o trabalho, mas as que não são ganhas com o trabalho. Uma legislação justa e sábia se absteria de incentivar a dissipação daquilo que se ganhou com o trabalho honesto, incentivando, sim a poupar o que se ganhou dessa forma. A imparcialidade entre concorrentes consistiria em procurar fazer com que todos eles possam começar com as mesmas chances, e não em impor um peso às pessoas ativas, para diminuir a distância entre elas e as vagarosas ou menos diligentes. Sem dúvida, muitos fracassam, embora façam esforços maiores do que aqueles que atingem sucesso com esforços menores – não por diferença de mérito, mas por diferença de oportunidades; entretanto, caso se fizesse tudo aquilo que um bom governo poderia fazer por meio da instrução e das leis, para diminuir essa desigualdade de oportunidades, as diferenças de fortuna decorrentes dos méritos das próprias pessoas não poderiam com justiça gerar melindres. **Em relação às grandes fortunas adquiridas por doação ou herança, o poder de legá-las em testamento é um daqueles privilégios inerentes à propriedade que o governo tem o poder de regulamentar, visando ao bem público; aliás, já sugeri, como um dos modos possíveis para limitar a acumulação de grandes fortunas nas mãos daqueles que não as ganharam com o trabalho próprio, uma limitação do montante que se deveria permitir a toda pessoa adquirir por doação, legado ou herança.** Independentemente disso, bem como da proposta de Bentham de que se deve abolir a herança em linha colateral em caso de não ser legada por testamento – devendo essa propriedade caber ao estado –, **entendo que as heranças e legados que excederem determinado montante são itens altamente adequados para tributação; entendo também que a receita proveniente dessas fontes deve ser tão grande quanto possível, sem dar origem à sonegação, por meio de doação entre vivos ou ocultamento de propriedade, impossível de impedir adequadamente. Quanto ao princípio da tributação progressiva, isto é, de cobrar uma percentagem maior sobre uma quantia maior, embora sua aplicação seja, em meu entender, contestável, ela me parece justa e conveniente quando se trata de impostos sobre legados e heranças (MILL, 1988, p.149-150).** Grifos nossos.

O norteamento liberal clássico, então, se por um lado assegura o direito à propriedade privada (em contraposição à expropriação), por outro, trata de limitar, sobretudo via tributação, o poder de transmissão da riqueza entre gerações. Dentre os economistas contemporâneos, Thomas Piketty, no seu livro *O Capital no século XXI*, apresenta uma passagem que se aproxima dessa visão. Ainda que o autor francês se utilize do instrumental teórico neoclássico (cronologicamente posterior e com marco analítico distinto), convém destacar o seguinte trecho quando Piketty descreve por que ao longo do período entre guerras os países avançados começaram a validar alíquotas máximas relativas ao imposto sobre heranças de 70-80%.

No fim das contas, trata-se de acabar com esse tipo de renda ou de patrimônio, julgados pelo legislador como socialmente excessivos e estéreis para a economia, ou no mínimo de tornar muito custoso mantê-lo em tal nível a fim de desencorajar fortemente sua perpetuação. Ao mesmo tempo, não se trata de uma interdição absoluta ou de uma expropriação. O imposto progressivo constitui sempre um método mais ou menos liberal para se reduzir as desigualdades, pois respeita a livre concorrência e a propriedade privada, enquanto modifica os incentivos privados, às vezes radicalmente, mas sempre de modo previsível e contínuo, segundo regras fixadas com antecedência e debatidas de maneira democrática, no contexto de um Estado de direito. O imposto progressivo exprime de certa forma um compromisso ideal entre justiça social e liberdade individual (PIKETTY, 2014, p.492).

O economista britânico Anthony Atkinson em seu último livro, denominado *“Desigualdade: o que pode ser feito”*, também se aproxima dessa visão, quando afirma que:

A herança é tipicamente vista como um dos mecanismos pelo qual os mais ricos podem preservar sua posição no topo da distribuição, mas não há nada de errado com ela intrinsecamente. O problema é que a herança é muito desigual. Se todos herdassem a mesma quantia, as condições de igualdade seriam niveladas. Um passo nessa direção é garantir que todos recebam uma herança mínima [...] (ATKINSON, 2015, p.210-211).

Atkinson propõe, então, uma tributação progressiva sobre o imposto de heranças com alíquotas marginais máxima podendo superar 65%. Na formulação do autor, pensada sobretudo para o caso do Reino Unido, a arrecadação com o imposto sucessório permitiria financiar a cada jovem que atingisse 18 anos uma dotação inicial de capital da ordem de £10 mil.

Feitas estas considerações partir-se-á para a análise de abordagens mais radicais no que tange a essa relação entre abolição da herança, direito à propriedade privada e tributação.

3. Perspectiva radical – pela abolição da herança e, acima de tudo, da propriedade privada

Dentre as perspectivas mais radicais, a abolição da herança foi descrita, por exemplo, no Manifesto Comunista escrito por Marx e Engels e publicado em 1848. Ali, os autores propunham como primeira etapa da revolução operária a progressiva centralização dos instrumentos de produção nas mãos do Estado.

[...] a primeira etapa da revolução operária é erguer o proletariado à posição de classe dominante, à conquista da democracia. O proletariado utilizará sua supremacia para arrancar, pouco a pouco, todo o capital à burguesia, centralizando os instrumentos de produção nas mãos do Estado, ou seja, do proletariado organizado em classe dominante, e para aumentar o mais rápido possível o total das forças produtivas.

Naturalmente, no princípio isso só poderá realizar-se por uma violação despótica dos direitos de propriedade e das relações burguesas de produção, isto é, por medidas que, do ponto de vista econômico, parecerão insuficientes e insustentáveis, mas que no desenrolar do movimento ultrapassarão a si mesmas, acarretarão novas modificações na antiga ordem social e serão indispensáveis para transformar radicalmente o modo de produção.

É claro que tais medidas assumirão formas diferentes nos diversos países.

Nos países mais adiantados, no entanto, as seguintes medidas poderão ser postas em prática.

- 1) Expropriação da propriedade latifundiária e emprego da renda da terra em proveito do Estado.
- 2) Imposto fortemente progressivo.
- 3) **Abolição do direito de herança** [...] (MARX & ENGELS, 2003, p.45-46). Grifo nosso.

A abolição do direito à herança como proposição, com efeito, já se encontrava nos movimentos radicais muito antes de 1848. Em verdade, ela está umbilicalmente relacionada com as raízes históricas dos movimentos que mais tarde se desvendaria fazer parte da gênese do que veio a se chamar de movimento socialista moderno (isto é, a partir da segunda metade do Século XIX). Dentre estes, pode-se citar, aqui: o movimento radical conhecido como *The Diggers*, liderado por Gerrard Winstanley, que emergiu do

período da Guerra Civil inglesa (1642-1652); os grandes socialistas ‘utópicos’ ingleses e franceses (Owen, Fourier, Saint-Simon etc.) e até mesmo os Cartistas ingleses das décadas de 1830 e 1840.

Outro destacado precursor e que advogava pelo fim da herança foi Gracchus Babeuf e sua Conspiração dos Iguais. Nascido em 1760 e guilhotinado aos 37 anos, Babeuf ganhou voz como revolucionário e importância política a partir de sua insatisfação com os rumos da Revolução Francesa. Escrevendo para o jornal *Le Tribun du peuple*¹¹, afirmou (no que intitulou de Manifesto dos Plebeus) que “*we shall prove that heredity by families is no less great a horror; that it isolates all the members of the association, and makes each household into a little republic, which cannot fail to conspire against the greater republic, thus consecrating inequality*” (Birchall, 1997, p.170). E numa espécie de decreto defendeu que o direito à herança fosse abolido. “*The right of inheritance ab intestat or by will is abolished; all property currently owned by individuals will be taken over by the national community on their deaths*” (Birchall, 1997, p.173)¹².

Nos escritos de Marx e Engels, diga-se de passagem, existem cerca de trinta referências às ideias de Babeuf e ao movimento denominado *Babouvism* que dele se sucedeu. Em 1845, em Londres, em um Festival de Nações, Engels citando o discurso de um líder Cartista destacou as diferenças entre o Jacobinismo e Babeuf, por exemplo:

The best proof of the real character of Robespierre is to be found in the universal regret felt for his loss by the honest democrats who survived him. Babeuf was one of these, the originator of the famous conspiracy known by his name. That conspiracy had for its object the establishment of a veritable republic, in which the selfishness of individualism should be known no more; in which private property and money, the foundation and root of all wrong and evil, should cease to be; and in which the happiness of all should be based upon the common labour and equal enjoyments of all¹³.

¹¹ *Le Tribun du Peuple*, n.º. 35, p.102-106.

¹² Buonarroti, P. *Conspiration pour l'égalité dite de Babeuf* (Paris, 1957), II volume; primeiramente publicado em Bruxelas, 1828.

¹³ Discurso proferido em Londres em 22 de setembro de 1845 na ocasião de formação de uma sociedade internacional de Democratas Fraternalistas. A sociedade reunia representantes Cartistas de esquerda, trabalhadores e artesãos alemães – membros da Liga dos Justos – e emigrantes revolucionários de outras nacionalidades. Discurso na íntegra disponível online em: <http://marxists.anu.edu.au/archive/marx/works/1845/12/01.htm>.

O *Babouvism*, portanto, fez parte do contexto político pela qual Marx e Engels ainda jovens formaram suas teorias. E de acordo com Birchall (1997)¹⁴, um dos maiores estudiosos das ideias de Babeuf, tanto Marx como Engels o consideraram como um componente de seus legados. Em *A sagrada família* [1844], por exemplo, citam Babeuf como parte da origem da tradição comunista:

the French Revolution brought forth ideas which led beyond the ideas of the entire old world system. The revolutionary movement which began in 1789 in *Cercle social*, which in the middle of its course had as its chief representatives *Leclerc* and *Roux* and which finally was temporarily defeated with Babeuf's conspiracy, brought forth the communist idea which Babeuf's friend Buonarroti re-introduced into France after the Revolution of 1830. (MARX & ENGELS, 1956, p.161).

Entre outubro e novembro de 1847, isto é, um pouco antes de ser lançado o Manifesto Comunista, Engels lançou "*The Principles of Communism*". Nele, Engels, quando se pergunta sobre o curso da revolução¹⁵, também pontuou que:

Democracy would be wholly valueless to the proletariat if it were not immediately used as a means for putting through measures directed against private property and ensuring the livelihood of the proletariat. The main measures, emerging as the necessary result of existing relations, are the following:

(i) Limitation of private property through progressive taxation, heavy inheritance taxes, abolition of inheritance through collateral lines (brothers, nephews, etc.) forced loans, etc. (Engels, novembro de 1847)

¹⁶.

É interessante notar, contudo, que cerca de 20 anos mais tarde, precisamente em agosto de 1869, Marx escreveu um texto pouco discutido, intitulado "*The Right of*

¹⁴ Nesse sentido, ver o website deste autor. Em especial o texto: *Neither Jacobian nor Utopian: Marx, Engels and Babeuf*, na qual Birchall investiga os limites e o alcance pelo qual Marx e Engels tinham das ideias de Babeuf. Disponível online em: http://grimanddim.org/historical-writings/neither-jacobin-nor-utopian-marx-engels-and-babeuf/#_edn3.

¹⁵ Em "A origem da família, da propriedade privada e do Estado", Engels relaciona a monogamia à transmissão de heranças e à propriedade privada. Diz ele assim: "A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos – as de um homem – e do desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos deste homem, excluídos os filhos de qualquer outro. Para isso era necessária a monogamia da mulher, mas não a do homem; tanto assim que a monogamia daquela não constituiu o menor empecilho à poligamia, oculta ou descarada, deste. Mas a revolução social iminente, transformando pelo menos a imensa maioria das riquezas duradouras hereditárias – os meios de produção – em propriedade social, reduzirá ao mínimo todas essas preocupações de transmissão por herança. E agora cabe a pergunta: tendo surgido de causas econômicas, a monogamia desaparecerá quando desaparecerem essas causas?" (Engels, 1982, p.82).

¹⁶ Documento disponível online em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/1847/11/prin-com.htm>.

Inheritance” em que procurou ser altamente rigoroso e coerente com o seu arcabouço teórico. Na publicação, o autor distinguiu a base material da sociedade capitalista, pautada na propriedade privada dos meios de produção, e a sua superestrutura jurídica, que possibilitaria que leis de herança prevalecessem enquanto houvesse a propriedade privada. Diz Marx assim:

The right of inheritance is only of social import insofar as it leaves to the heir the power which the deceased wielded *during his lifetime* -- viz., the power of transferring to himself, by means of his property, the produce of other people's labor. For instance, land gives the living proprietor the power to transfer to himself, under the name of rent, without any equivalent, the produce of other people's labor. Capital gives him the power to do the same under the name of profit and interest. The property in public funds gives him the power to live without labor upon other people's labor etc.

Inheritance does not *create* that power of transferring the produce of one man's labor into another man's pocket -- it only relates to the change in individuals who yield that power. Like all other civil legislation, the laws of inheritance are not the cause, but the effect, the juridical consequence of the existing economical organization of society, based upon private property in the means of production; [...] Suppose the means of production transformed from private into social property, then the right of inheritance (so far as it is of any social importance) would die of itself, because a man only leaves after his death what he possessed during his lifetime. Our great aim must, therefore, be to supersede those institutions which give to some people, *during their lifetime*, the economical power of transferring to themselves the fruits of labor of the many. [...] The disappearance of the right of inheritance will be the natural result of a social change superseding private property in the means of production; but the abolition of the right of inheritance can never be the starting point of such a social transformation (Marx, Agosto de 1869).

Por tais razões que Marx enxergava ser um erro estratégico defender a abolição da herança como um ponto inicial na revolução social, na medida em que este esforço desviaria o foco da classe trabalhadora em extinguir a relação capital-trabalho (via supressão da propriedade privada). Sendo assim, o autor acreditava que mudanças nas leis de herança poderiam contribuir apenas como medidas de transição em lugares onde a organização econômica ainda não tivesse se transformado, mas que já apresentasse uma massa trabalhadora suficientemente fortalecida para angariar mudanças progressivamente mais radicais na sociedade. Nas palavras de Marx:

In treating of the laws of inheritance, we necessarily suppose that private property in the means of production continues to exist. If it did no longer exist among the living, it could not be transferred from them, and by them, after their death. All measures, in regard to the right of inheritance, can therefore only relate to a state of social transition, where, on the one hand, the present economical base of society is not yet transformed, but where, on the other hand, the working masses have gathered strength enough to enforce transitory measures calculated to bring about an ultimate radical change of society.

Considered from this standpoint, changes of the laws of inheritance form only part of a great many other transitory measures tending to the same end.

These transitory measures, as to inheritance, can only be:

- a. Extension of the inheritance duties already existing in many states, and the application of the funds hence derived to purposes of social emancipation.
- b. Limitation of the testamentary right of inheritance, which -- as distinguished from the intestate or family right of inheritance -- appears as arbitrary and superstitious exaggeration even of the principles of private property themselves (Marx, Agosto de 1869).

Na cabeça de Marx, portanto, e dos precursores do socialismo, a abolição da herança perderia sentido uma vez que a propriedade privada fosse suprimida¹⁷. Enquanto isso não tivesse ocorrido, em caráter transitório, seria legítimo aprofundar a tributação sobre heranças e limitar o direito a elas. Longe de ser um debate puramente teórico, os

¹⁷ Na sociedade capitalista, “a concorrência baseada no monopólio da propriedade privada acompanha um modo de produção que parece ser governado por uma *lei natural*, não pela vontade das pessoas envolvidas” (Mészáros, 2006, p. 133). Tal “lei natural” submete os homens à acumulação compulsiva de capital sob a coação econômica exercida pelo mercado. Não apenas não pode mais o homem realizar suas necessidades sem abdicar de seu trabalho e transformá-lo em mercadoria estranha como também deve fazê-lo de forma continuamente ampliada, deve sempre transformá-lo em capital. Um dos efeitos mais claros e imediatos da presença da propriedade privada, como relação de propriedade específica presente na regulação da produção, é, certamente, a cisão da sociedade entre duas classes específicas: a “dos *proprietários* e [a] dos *trabalhadores* sem propriedade” (MARX, 2004, p. 79). Dado que o fruto do trabalho coletivo da sociedade é apropriado de forma privada por seus membros e uma vez que se faz necessária a troca de mercadorias para inserir-se legitimamente na apropriação da produção social, resta como única opção aos trabalhadores, os quais não possuem meios com os quais gerar sua própria produção, venderem-se, na condição de possuidores de trabalho em potencial, àqueles interessados em fazer uso de sua força de trabalho para produzir mercadorias. Com a expansão da sociedade capitalista, o homem não apenas perde a capacidade de reconhecer seu trabalho como parte fundamental de si e de atuar de forma consciente, mas também passa a ser controlado de forma estranhada por sua própria atividade produtiva, encarando-a como ser externo, estranho e hostil, e a ter as suas carências definidas pelas necessidades de expansão do capital. Alcança-se, desta forma, um patamar superior da alienação humana onde tudo aparece como externo e cujas origens são desconhecidas. Com isso, o pleno desenvolvimento do ser humano (baseado no processo de superação das barreiras e determinações naturais impostas ao homem de forma a possibilitar a liberação de energia, de potencial criativo, a atividades que o satisfaçam para além das necessidades físicas de autopreservação) torna-se distante (MARX, 2004).

desdobramentos em termos de estratégia política dessa discussão são eminentemente atuais¹⁸.

Não obstante as notórias diferenças entre a visão liberal clássica e a perspectiva radical é interessante notar que ambas guardam na sua linguagem e retórica elementos em comum acordo tais como o de divisão de classes, de valor excedente e valor trabalho etc.

Contudo, com o início da revolução marginalista, por volta de 1870, esse vocabulário é completamente modificado. A partir de então, a economia política passa a ser entendida como ciência econômica e o conceito de classes cai em desuso para dar lugar ao indivíduo. Nesse arcabouço, o indivíduo se confunde com *o homo economicus*, maximizador da sua utilidade. Onde o valor econômico de um bem adviria justamente da utilidade marginal.

Essa mudança de abordagem, que conduz ao crescimento da teoria neoclássica, abre espaço para que a partir do terceiro quarto do século XX se desenvolvam, então, diferentes modelos de herança (com suposições éticas e motivações distintas para que se doe um patrimônio). A análise destes modelos de herança neoclássicos, todavia, demandaria, outro artigo.

4. Considerações finais

O objetivo desse artigo foi trazer elementos relevantes da discussão de autores da Economia Política Clássica para poder colocar em perspectiva a abordagem crítica de Marx sobre heranças, num texto de sua autoria pouco divulgado e discutido. Esse debate em vez de ser fechado a considerações teóricas volta a colocar a essência da economia política e sua crítica no centro da análise.

Os autores Clássicos trouxeram elementos de discussão sobre heranças e a sua tributação (ou não) que permitem entender várias das questões trazidas por autores contemporâneos, como Thomas Piketty.

As desigualdades na época Clássica da primeira Revolução Industrial ao final do século XVIII não têm a mesma proporção nem a mesma significação política do que às do início desse século XXI. A capacidade de criar riqueza do sistema capitalista no início

¹⁸ Ver, por exemplo, o debate de Janeiro de 2020 entre dois intelectuais franceses, Frédéric Lordon e Thomas Piketty sobre essa temática (poder, propriedade, riqueza e herança), disponível online em: <https://youtu.be/dDY3aczWOd0>.

deste século é incomparável àquela de 250 anos atrás, assim como sua capacidade em gerar inequidades e pobreza.

Marx estudou a lógica/essência da dinâmica da acumulação capitalista e as considerações discutidas na sua obra 'O Capital' deixam claras as contradições inerentes a esse sistema econômico-político-social. As considerações de Marx sobre heranças, seu significado no capitalismo e a estratégia política de luta para uma socialização diferente trazem elementos relevantes para um debate que tem se tornado atualmente cada vez maior e necessário.

Referências Bibliográficas

ATKINSON, Anthony. **Desigualdade**: o que pode ser feito? São Paulo: Leya. 2015.

BIRCHALL, Ian. **The spectre of Babeuf**. Published in Great Britain by Macmillan Press Ltd. 1997.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8ª edição. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 1982.

ERREYGERS, Guido. Views on Inheritance in the History of Economic Thought. In: Erreygers & Vandeveld (eds.). **Is inheritance legitimate? Ethical and economic aspects of wealth transfers**. Springer-Verlag Berlin Heidelberg NewYork, 1997.

FLEISCHACKER, Samuel. **On Adam Smith's Wealth of Nations**. A Philosophical Companion. United Kingdom: Princeton University Press. 2004.

HASLETT, D.W. A Reply to Bracewell-Milnes. In: Erreygers & Vandeveld (eds.). **Is inheritance legitimate? Ethical and economic aspects of wealth transfers**. SpringerVerlag Berlin Heidelberg NewYork, 1997.

LINDERT, Peter H. & WILLIAMSON, Jeffrey G. English workers' living standards during the Industrial Revolution: a new look. **Economic History Review**, Economic History Society, vol. 36(1), pages 1-25, 02. 1983.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Publicado pelo Instituto José Luís & Rosa Sundermann, 2003.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Economistas).

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **The holy family or critique of critical critique**. Moscow: Foreign Languages Publishing House. 1956.

MARX, Karl. **The right of inheritance**. First published in the pamphlet Report of the Fourth Annual Congress of the International Working Men's Association, held at Basle, Switzerland. Agosto de 1869.

MÉSZÁROS. I. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**. Editora Nova Cultural. 1988.

NOZICK, R. **The Examined Life**. Touchstone, New York, 1990.

PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia**. Tradução Daniel Fuentes. Editora Deusto, 2019.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RICARDO, David. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo, Editora Nova Cultural, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Vol II. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

SMITH, Adam. **Lectures on Jurisprudence**. Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith (1981-1987) Vol. V: Lectures on Jurisprudence. Edição Online publicada pela Liberty Fund sob licença da Oxford University Press. 2004.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações**. Tradução de Luís João Baraúna. 3ª Edição, V.III (coleção os economistas). São Paulo: Nova Cultural. 1988.